

Veto Safap nº 045/09

AO EXPEDIENTE
Em 17 NOV 2009



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18/11/2009

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

16 NOV 2009

Protocolo

035/09

Processo

MENSAGEM N° 201, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 203/2009, de 19 de outubro de 2009.

Nobres Parlamentares, em princípio, o presente Projeto de Lei cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário financeiro, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Verifica-se que o projeto de Lei em comento não acompanha a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados. Sendo assim, desatende aos preceitos legais da Lei, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância destes requisitos é *conditio sine qua non*, para a validade formal da lei.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 NOV 2009

Manoel
Moura

Manoel Moura





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ademais, este projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois ao criar novas atribuições às Secretarias elencadas em seu artigo 3º, fere frontalmente a Constituição Estadual de Rondônia. Tal matéria é alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, alínea “d” da Constituição Estadual “verbis”:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II- disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Conforme expresso na Constituição Estadual de Rondônia, a matéria de que trata o referido Projeto de lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, o Projeto de Lei em comento traz vícios insanáveis, pois não está em consonância com os preceitos legais acima, sendo, desta feita, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador